



TCS
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.

A sugestão do valor da indenização em salário mínimo não implica em inépcia da inicial, não estando enquadrado nas hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC. Preliminar afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

O assédio moral no ambiente de trabalho constitui-se em uma clara violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Carta Magna como um dos direitos fundamentais do homem, que, como tal, deve ser respeitado e valorizado em qualquer tipo de relação, notadamente na empregatícia.

Caso em que o comportamento do preposto do ente público mostrou-se antiético e excedeu os parâmetros da normalidade, pois submeteu o requerente, que lhe era subordinado, de forma continuada, a situação muito constrangedora, deixando-o no “banco” da Secretaria de Obras, sem lhe delegar qualquer função, em represália ao apoio político dado a candidato vencido para o cargo de Prefeito do Município.

Relatos testemunhais e provas documentais, adunados ao caderno processual, que evidenciam as alegações do demandante, tratando-se de fato notório da comarca de origem (art. 334, I, do CPC), sendo inclusive objeto de matéria jornalística pela RBS TV. Dessa forma, se desincumbindo o requerente de comprovar os fatos que conferem suporte ao seu pedido, nos moldes do art. 333, I, do *Codex* Processual, logra êxito o pleito indenizatório por dano moral. Requisitos ensejadores da responsabilidade civil preenchidos. Dever de o ente público demandado indenizar ao autor, a título de prejuízos extrapatrimoniais, mantido.

Valor da condenação mantido (R\$ 8.000,00), eis que fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da



TCSD
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização.

**PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO.
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050513738

COMARCA DE GETÚLIO VARGAS

MUNICÍPIO DE SERTÃO

APELANTE

LUIZ JOSÉ ZILIO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em afastar a preliminar e negar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2012.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SERTÃO contra a sentença que, nos autos de ação indenizatória ajuizada por LUIZ JOSÉ ZILIO, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do dispositivo:

*“Isso posto, **JULGO parcialmente procedente** os pedidos, para **CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, até 30 de junho de 2009, data a partir da qual incorrerá correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica, que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

*Em face da sucumbência recíproca, **CONDENO** a parte autora a pagar 30% das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, art. 20, §4º), dada a natureza da ação, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. **CONDENO** a parte ré, por sua vez, a pagar o remanescente das custas, bem como honorários ao procurador da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando os mesmos critérios.*

*Determino a isenção do réu ao pagamento da taxa judiciária e das custas judiciais. Eventuais despesas apuradas deverão ser pagas pela metade pelo demandado, conforme decisão do Órgão Especial do TJ/RS, proferida no Agravo Regimental nº 70039278296 em ADIn, que suspendeu os efeitos da Lei Estadual nº 13.471/2010 em relação as despesas processuais. **SUSPENDO** a exigibilidade de custas e honorários em relação à parte autora, pois litiga amparada pelo beneplácito da gratuidade da justiça. **PERMITIDA** a compensação da verba honorária, nos termos do enunciado da Súmula 306 do STJ.*

Mesmo havendo condenação, entendo não ser necessária a remessa do feito ao Tribunal, em sede de reexame necessário, porquanto atribuído à causa valor não superior a sessenta salários mínimos.”

Em suas razões recursais (fls. 101/107), suscita preliminar de inépcia de inicial, uma vez que o pedido de indenização por danos morais



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

está vinculado ao salário mínimo, contrariando a Súmula Vinculante nº 4. Quanto ao mérito, refere que a parte autora não comprova agir culposo ou doloso do município a fim de sustentar o dever indenizatório, deixando de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aduz não haver comprovação dos danos morais sofridos, da conduta ofensiva da demandada no sentido de que o autor esteve impedido de desempenhar suas funções perante o ente público. Refere que as testemunhas arroladas pela municipalidade afirmaram que jamais houve perseguição, tratamento vexatório ou constrangedor contra o autor, declarando que jamais existiu o chamado “banco”. Afirma que a versão do autor de que sofreu perseguição política, foi humilhado e alvo de chacotas por ter que permanecer no denominado “banco” é fantasiosa e não se sustenta frente à prova dos autos. Caso mantido o entendimento da existência do dever de indenizar, pugna pela minoração do valor da indenização, alegando que a quantia fixada na origem é abusiva e implica no enriquecimento sem causa do autor. Requer o provimento do apelo.

Transcorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões (fl. 109), subiram os autos a este Tribunal e vieram a mim distribuídos por sorteio. Após parecer do Ministério Público declinando de intervir no feito (fls. 114), vieram os autos a mim conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois embora a sugestão do valor da indenização tenha sido vinculada ao salário mínimo, tal não implica em violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 4, por não se enquadrar na hipótese do verbete sumular, bem como por não implicar em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do Estatuto Processual Civil.

Passo ao exame do mérito

Trata-se de ação reparatória por dano extrapatrimonial, sob o fundamento de que o demandante, servidor público municipal, teria sofrido assédio moral por parte do Prefeito do Município de Sertão/RS, que teria colocado o autor de castigo no “banco” da Secretaria de Obras em represália por ter apoiado outro candidato ao executivo municipal no pleito eleitoral.

Importa constar, de forma introdutória, que o estudo sobre o tema objeto da presente contenda é recente no Brasil, não obstante a importância representada pelo mesmo e suas inevitáveis consequências fáticas e jurídicas. A violência moral no trabalho trata-se de um fenômeno internacional, conforme recente pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) efetivada em diversos países desenvolvidos.

Hodiernamente, a aludida temática tem sido bastante mencionada nos meios de comunicação, sendo o assunto, cada vez mais, objeto de discussão pela sociedade em geral, notadamente nos movimentos sindicais e no âmbito do legislativo¹.

É inegável que grande parte da população brasileira passa considerável parte de seu tempo no ambiente laboral, o qual deve apresentar, no mínimo, condições dignas e saudáveis de trabalho.

¹ BARRETO, Margarida Maria Silveira. *Violência, Saúde e Trabalho: Uma Jornada de Humilhações*. São Paulo: EDUC. 2003.



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

Por conseguinte, importa tecer alguns esclarecimentos acerca do denominado “assédio moral no trabalho”, que se traduz, em linhas gerais, em todo o tipo de comportamento abusivo de alguém (geralmente ocupante de cargo superior), que ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de outra pessoa, a qual resta com o seu ambiente laboral extremamente desagradável, o que pode ocorrer das mais diversas formas.

Por conseguinte, importa tecer alguns esclarecimentos acerca do denominado “assédio moral no trabalho”, que se traduz, em linhas gerais, em todo o tipo de comportamento abusivo de alguém (geralmente ocupante de cargo superior), que ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de outra pessoa, a qual resta com o seu ambiente laboral extremamente desagradável, o que pode ocorrer das mais diversas formas.

Nas palavras da psiquiatra francesa Marie-France Hirigoyen²:

“Por assédio em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.”

A violência moral no âmbito trabalhista, segundo ensina Márcia Novaes Guedes³:

“Trata-se de um processo e não de um ato isolado. O objetivo do assédio moral, portanto, é desestabilizar emocionalmente a pessoa, causando-lhe humilhação e expondo-a a situações vexatórias perante os colegas de trabalho, fornecedores, clientes e, perante a si mesma. Quando praticado pelo superior hierárquico, tem a clara finalidade de forçar um pedido de demissão, ou a prática de atos que possam ensejar a

² *Assédio Moral – A violência perversa no cotidiano*. São Paulo: Bertrand Brasil, 2001.

³ *Terror Psicológico no Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

caracterização de falta grave, justificando uma dispensa por justa causa.

[...]

Assediar, portanto, é submeter alguém, sem tréguas, a ataques repetidos, requerendo, assim, a insistência, a repetição de condutas, procedimentos, atos e palavras, inadequados e intempestivos, comentários perniciosos e críticas e piadas inoportunas, com o propósito de expor alguém a situações incômodas e humilhantes. Há certa invasão da intimidade da vítima, mas não em decorrência do emprego abusivo do poder diretivo do empregador, visando proteger o patrimônio da empresa, mas sim, deriva de conduta deliberada com o objetivo de destruir a vítima e afastá-la do mundo do trabalho.”

Nota-se, portanto, que a configuração do assédio moral exige um comportamento irregular de ocorrência repetida e prolongada no tempo. Isso porque, caso o agressor faça um ataque pontual, ou aconteçam incidentes avulsos, restará caracterizada tão-somente uma agressão isolada no trabalho.

Nestes termos, a responsabilidade civil pressupõe a existência de três requisitos, sendo eles a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano. Para que a reparação seja devida, imprescindível que todos estes pressupostos sejam demonstrados.

In casu, tenho que não merece reparo a decisão, visto que a prova documental e testemunhal colhida nos autos corrobora a versão apresentada na inicial acerca da humilhação e perseguição suportada pelo demandante por seu superior hierárquico no desempenho de suas funções, restando demonstrado que o autor, em razão de não ter apoiado politicamente o candidato eleito para o executivo municipal, ficou “de castigo” no denominado “banco” junto à Secretaria de Obras do Município de Sertão, sem que lhe fosse atribuída qualquer função ou tarefa, fato notório na comarca (art. 334 do CPC), sendo inclusive objeto de reportagem



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

produzida pela RBS TV e veiculada por outros veículos de imprensa (fls. 13 24/29).

Nesse particular, considerando tratar-se de fato notório na comarca de origem, bem como o princípio da identidade física do juiz, peço vênua para transcrever trecho dos fundamentos da sentença na parte em que analisa o conjunto probatório dos autos, fazendo-os parte integrante de minhas razões de decidir:

“(…)

In casu, a prova existente nos autos comprova os fatos alegados na exordial, demonstrando que o Município réu, por perseguição política perpetrada pelos seus administradores, impediu a parte autora de desempenhar regularmente as suas funções, exigindo que o mesmo passasse vários dias no “banco”, local onde ficavam os funcionários que eram perseguidos por terem ideias ou serem de partidos contrários à situação, sendo que, em razão disso, o autor foi objeto de chacotas.

Claudiomiro de Oliveira (fls. 56/58v) confirmou que o autor trabalhava na Prefeitura Municipal e “depois ele saiu e foi para o banco, nas obras lá ficou dès de quando o ex-prefeito assumiu”, sendo que ele “ele foi para as obras, lá ele não trabalhava, ele ficava sentado em um banco, sem trabalhar”. Confirmou que a RBST TV fez reportagem sobre os funcionários do “banco” de Sertão, bem como que a população fazia chacota com as pessoas que estavam no banco. Declarou também ter conhecimento que as pessoas que ficavam no banco eram vítima de perseguição política.

Hélia Terezinha de Oliveira (fls. 58v/61v), inquirida como informante, disse que também frequentou o “banco”, inclusive em mesmo período que o autor, confirmando que tudo isso ocorreu em razão de animosidades políticas. Que, em razão do ocorrido, eram vítima de piadas, relatando a informante que o autor, em 2008, estava em estado “deprimente”.

Gelson Schimidt (fls. 61v/63v) disse que sempre via o autor sentado num banco, “porque diz que não tinha serviço para ele lá”. Que, pelo que sabe, o autor entrou em depressão após o episódio do banco. Confirmou que Luiz sempre foi adversário político do atual Prefeito.



TCSD
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

Doravalino Polese (fls. 63v/65v), chefe de obras da municipalidade, disse que o autor trabalhava na Prefeitura e foi transferido para a Secretaria de Obras, onde “auxiliava lá, anotações e algum pedido de serviço, coisa assim, tinha mais do que um que estava sobrando”. Confirmou a existência do banco, mas negou sua função “punitiva”.

Julia Zanete Merlin (fls. 65v/68) disse que o autor (assim como os demais funcionários que foram transferidos para a Secretaria de Obras) foi pra a Secretaria de Obras por “necessidade”, pois “só existia uma pessoa que eu acho que era uma telefonista recepcionista e tem um volume de trabalho burocrático também na secretaria de obras”. Que quem passou a exercer a função do autor na Prefeitura foi Álvaro Fernando do Amaral. Referiu que o autor, a partir de 2005, teve duas ou três advertências.

Ilson Serro, Secretário de Obras de Sertão, declarou (fls. 68/70) que, na época em que a reportagem foi divulgada na imprensa, não era servidor da municipalidade. Sobre a função do autor, disse que “o Luiz ele fazia algumas anotações ali que...Tanta coisa não tinha para fazer lá dentro por pessoas ai que fora dos cargos normais de motorista, operador, operário, tinha algumas anotações que a gente pedia para fazer e levar até a prefeitura, tão somente isso”. Que, quando retornou como Secretário de Obras no ano de 2009, o autor estava afastado por motivos de saúde. Disse não ter conhecimento de problemas do autor com o alcoolismo.

Não obstante a tentativa das testemunhas arroladas pelo Município refutarem a existência do chamado “banco”, o qual servia como uma espécie de castigo aos servidores com posição política/partidária diversa dos Administradores, é de conhecimento público na região que a RBS TV, filiada da Rede Globo, fez reportagem sobre o fato em apreço, o que é mais um indício de que a alegação do autor (e dos colegas desse, em outras demandas) de que houve perseguição política é verdadeira. A notícia também foi veiculada em outros órgãos de imprensa, conforme documentação carreada na inicial.

(...)”

De fato, o comportamento do preposto do ente público réu, mostrou-se antiético e excedeu os parâmetros da normalidade, pois



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

submeteu o requerente, que lhe era subordinado, de forma continuada, a situação muito constrangedora, deixando-o “de castigo” no denominado “banco” da Secretaria de Obras sem lhe delegar qualquer função, em punição por não ter apoiado o prefeito eleito na época das eleições para o Executivo Municipal.

Colaciono, no ponto, precedentes jurisprudenciais sobre indenização por assédio moral em ambiente laboral:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDERNIZAR. 1. Conjunto probatório que autoriza reconhecer a responsabilidade do município réu pelos atos perpetrados por seus administradores, ao negar legítimo direito ao trabalho a servidor, em virtude de diferenças políticas. Assédio moral. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado de maneira adequada ao caso concreto, devendo ser mantido. 2. A correção monetária e os juros de mora, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, devem observar os critérios da nova redação dada ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Verba honorária. Manutenção. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036637015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 25/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E DISCRIMINAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. AUSENTE COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ÓRGÃO MUNICIPAL. ATO DISCRICIONÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTO ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. FATO



TCS
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Tratando de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, segundo a qual deve o cidadão comprovar a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se trazer aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva. Não tendo o autor logrado êxito em desincumbir-se do encargo de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado na inicial, deixa de atender ao imposto pelo art. 333, I, do CPC, restando imperativa a improcedência do pedido formulado em ação de indenização por danos morais. Ausente prova quanto à perseguição política e discriminação do servidor praticada pelos agentes da administração pública do Município de Eldorado do Sul, que pudessem configurar o assédio moral alegado. Danos morais decorrentes de suposto abuso de poder não configurados, pois a atuação do Poder Público Municipal, pela prova dos autos, não extrapolou os limites do Poder Discricionário da Administração Pública. Improcedência do pedido indenizatório mantido. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040265852, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 23/03/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. O Estado responde objetivamente pelo ilícito praticado pelo agente público no exercício da função ou em razão dela. Art. 37, §6º, da CF. Embora a responsabilidade do Estado seja objetiva, no tocante à atividade prestada, é necessária a comprovação do nexo causal entre o ato e o dano. Caso concreto em que a prova dos autos corrobora as alegações do autor, no sentido de ter suportado danos morais. A fixação do quantum indenizatório deve



TCS
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

sopesar critérios objetivos como a condição econômica das partes, a gravidade do dano, o grau de culpa, atendendo, especialmente, para o caráter punitivo-pedagógico inerente a indenização em tais casos, sem acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Dano moral reconhecido. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038568945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 24/11/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Convencionou-se chamar de assédio moral o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções usualmente quando há relação hierárquica, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho, forçando-o a desistir do emprego. Caso concreto em que resta configurado o assédio moral no serviço público, tendo em vista a criação de setor sem qualquer utilidade dentro da Administração Pública, com deslocamento de grupo de servidores por um período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses aos fundos do Ginásio Municipal, à época com precária infraestrutura e reduzidas condições materiais para o desempenho adequado das funções que lhes foram atribuídas. Dessumem-se os danos morais, decorrentes da dor, angústia e constrangimentos, além do isolamento sofrido por parte dos demais colegas. Conduta da Administração Pública Municipal que afronta o interesse público, ferindo notadamente os princípios da impessoalidade, da finalidade, da moralidade e da eficiência. Valor dos danos morais mantidos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70022783237, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/12/2008)

Desta forma, evidente que houve afronta aos princípios da Administração Pública (impessoalidade, razoabilidade, finalidade e moralidade), bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

Sobre os princípios norteadores da administração Pública, aliás, a ilustre Desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi⁴, bem discorreu a respeito do assunto, cujos fundamentos peço vênua para transcrever:

“De outra banda, não se pode olvidar que a remoção de servidores para laborar em repartição com pouca – ou nenhuma – utilidade, afronta o interesse público, ferindo notadamente os princípios da impessoalidade, da finalidade, da moralidade e da eficiência.

Veja-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da impessoalidade no âmbito da Administração Pública⁵:

“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimeniosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.”

Como aplicação concreta deste princípio, temos que não é lícito ao Administrador da máquina pública remover servidores públicos para satisfação de interesse pessoal ou para puni-los, sendo, portanto, o ato nulo, já que, ao fim e ao cabo, desatende ao interesse público.

⁴ Apelação Cível Nº 70022783237, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 04/12/2008.

⁵ in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, revista e ampliada, p. 58.



TCSD
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

Tampouco a remoção de um servidor serve à finalidade geral a que todo ato administrativo deve visar, qual seja, o bem comum.

E nos tempos atuais, muito em evidência está a exigência de que o Administrador norteie suas atitudes pelo princípio da moralidade, segundo o qual os agentes públicos devem atuar em conformidade com a ética pública, a probidade e a boa-fé. Em sendo assim, a criação de divisões de serviço, com o realocamento de funcionários de razoável capacitação técnica para realizar atividades de pouca relevância certamente fere a moral comum, e, via de consequência, a moral administrativa.

Merece referência, por fim, que a atuação da Administração Pública no caso concreto também afrontou o princípio da eficiência, erigido à norma constitucional com a Emenda nº 19/1998. Na esteira das lições de Maria Sylvia Di Pietro, um dos aspectos deste princípio é a eficiência quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração pública, exigindo-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

Assim, seja por afrontar os princípios que norteiam o Poder Público, seja por configurar assédio moral, o agir da municipalidade merece reprimenda pelo Poder Judiciário na forma de indenização pelos danos morais sofridos pelos servidores públicos na hipótese dos autos.”

Com efeito, o assédio moral no ambiente de trabalho constitui-se em uma clara violação também ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Carta Magna como um dos direitos



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

fundamentos do homem, que, como tal, deve ser respeitado e valorizado em qualquer tipo de relação, notadamente na empregatícia.

No caso em apreço, ao meu entender, a conduta ilícita do preposto do réu, no desempenho de sua função, restou suficientemente caracterizada, ocasionando danos imateriais à requerente. O Município demandado, destarte, deve ser responsabilizado em nome de quem agia.

As alegações do autor encontram respaldo nos relatos testemunhais e nas provas documentais constantes do caderno processual, tratando-se de fato notório na comarca de origem o assédio moral a que foram submetidos os servidores que não apoiaram politicamente o prefeito eleito. Portanto, foram preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil na hipótese em liça.

Dessa forma, se desincumbindo a requerente de provar os fatos que conferem suporte ao seu pedido, nos moldes do art. 333, I, do Codex Processual, impõe-se a indenização da mesma, a fim de restabelecer, no quanto possível, o equilíbrio afetado.

Passo ao arbitramento do *quantum* reparatório.

Importa frisar, no ponto, que a reparação por dano moral está relacionada à reprovabilidade do ato que ensejou a demanda indenizatória e, do mesmo modo, a conseqüência do mesmo frente à vítima. Não se considera, para tanto, a repercussão material do incidente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra a tríplice função dos critérios para a fixação do valor de indenização a título de dano moral:

*“Processual Civil. Dissídio jurisprudencial.
Majoração do quantum indenizatório.
Desnecessidade. Verba ressarcitória fixada com
moderação.*



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza.

II - É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ-4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, AgRg no AG 2004/0055794-8, DJU 18.04.2005, p. 314).

Assim, objetiva-se que um bem patrimonial recompense, de certa maneira, o sofrimento do ofendido.

É importante considerar, da mesma forma, a necessidade de impor uma pena ao causador do prejuízo, de forma que a impunidade não sirva de estímulo para novas infrações, seja por este agressor ou por outros componentes da sociedade. Daí surgem as funções reparatória, punitiva e pedagógica da indenização pelo prejuízo imaterial.

Considerando-se as aludidas finalidades, deverá ser sopesado, para a delimitação do montante reparatório, a situação econômica das partes litigantes, a gravidade da conduta do autor do fato e o quanto ela repercutiu na vida da vítima.

Os referidos critérios encontram-se, aliás, bem delimitados na jurisprudência. Isso porque não existe norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, a qual ocorre pelo prudente e razoável arbítrio do Magistrado.

Neste aspecto, ilustrativa a lição de Maria Helena Diniz⁶:

“A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia,

⁶ Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85, V. 7.



TCSO
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas lenitivo que atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano”.

E segue a eminente doutrinadora:

“Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável”⁷.

Vale dizer que a indenização pelo dano moral não tem caráter reparatório, mas compensatório.

Assim se expressou Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

“o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral.”⁸

Considerando o dano suportado pela vítima (hipótese em que a parte autora foi vítima de assédio moral no seu ambiente de trabalho), a situação sócio-financeira das partes e a reprovabilidade da atuação do demandado, concluo que o montante de R\$ 8.000,00 fixado na origem é suficiente para reparar o dano imaterial experimentado pela demandante e, igualmente, reprovando a conduta ilícita do requerido.

⁷ Ob. cit., p. 89.

⁸ A liquidação do dano moral, Ensaio Jurídico – O Direito em revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p.509.



TCSD
Nº 70050513738
2012/CÍVEL

Ante o exposto, afasto a preliminar e nego provimento ao apelo.

É como voto.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARILENE BONZANINI - Presidente - Apelação Cível nº 70050513738, Comarca de Getúlio Vargas: "AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LISIA DORNELES DAL OSTO